



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):
 - 1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I;

2. Dos litígios judiciais e administrativos

- 2.1. Os Requerentes confessam, de forma irrevogável e irretroatável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil - CPC”)

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem os Requerentes do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé dos Requerentes em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar os Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com os Requerentes, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo; e

3.1.4. Colaborar com o Juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.2. Os Requerentes estão cientes e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:
- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
 - 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
 - 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
 - 3.2.4. Não alienar bens ou direitos integrantes que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo, salvo se houver previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial homologado;
 - 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
 - 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC;
 - 3.2.8. Não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

3.2.9. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar no processo de recuperação judicial, a fim de noticiar a celebração da Transação.

3.3. Os Requerentes declaram que:

3.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

3.3.2. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;

3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor das Requerentes, além daqueles eventualmente previstos na Transação;

3.3.5. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam ou venham a ser credores,, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.6. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.7. Autorizam a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e

3.3.8. Concordam que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária dos Requerentes por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-los nas respectivas Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”), caso não constem como devedores principais.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
 - 5.1.1. Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) parcelas alternadas, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de 1 (uma) a 5 (cinco) parcelas, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pelos Requerentes, no processo de recuperação judicial e nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor dos Requerentes, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação dos Requerentes;
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que os Requerentes se utilizam de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação; e
 - 5.1.15. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.
- 5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.
- 5.2.1. Caso os Requerentes procedam à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
- 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
 - 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;
 - 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros;
 - 5.3.4. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência; e
 - 5.3.5. Execução das garantias prestadas;
 - 5.3.5.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

- 5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar os Requerentes e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.
 - 5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente ao Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).
 - 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.
 - 5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. Os Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
 - 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
 - 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo aos Requerentes acompanhar sua tramitação.
 - 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

5.5.4. Os Requerentes serão notificados da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pelos Requerentes, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrisignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e os Requerentes devem cumprir integralmente o Acordo.

5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.

5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Do processo de recuperação judicial

6.1. A Requerente COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está em processo de recuperação judicial, submetido à apreciação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 1114904-07.2023.8.26.0100, em trâmite perante



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

a 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Cidade de São Paulo/SP.

7. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

7.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na presunção de irrecuperabilidade prevista no artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, bem como na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da Requerente, considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

7.2. Concessão de descontos

7.2.1. Concede-se o desconto máximo de 70% (setenta por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

7.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

7.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

7.3.1.1. até 23,38% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

7.3.1.2. até 23,38% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

7.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$1.996.876,18, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.

7.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

7.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

7.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

7.3.5. Os Requerentes declaram que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

7.3.6. Os Requerentes obrigam-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.

7.3.7. Os Requerentes obrigam-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

7.3.8. Os Requerentes com valores de PF/BCN utilizados na Transação obrigam-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

7.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

7.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	0,58%
Faixa 2	13 a 24	1,08%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Faixa 3	25 a 60	2,23%
---------	---------	-------

- 7.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	0,24%
Faixa 2	13 a 24	0,32%
Faixa 3	25 a 36	0,40%
Faixa 4	37 a 48	0,64%
Faixa 5	49 a 119	1,12%
Faixa 6	120 a 120	1,28%

- 7.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

- 7.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

- 7.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

- 7.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

- 7.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

7.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

7.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

7.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

7.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

7.6. Depósitos judiciais

7.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

7.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

7.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

7.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

7.7. Precatórios federais e outros Créditos

7.7.1. Créditos que os Requerentes possuam ou venham a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

7.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

7.7.2. Créditos que os Requerentes possuam ou venham a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros sejam efetivamente disponibilizados.

8. Das garantias

8.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

8.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

8.2.1. garantia fidejussória prestada pelo sócio requerente Júlio Tadeu Aoki;

8.2.2. Como forma de consolidar a condição de garantidor, será realizada a inclusão do Requerente Júlio Tadeu Aoki nos registros da Dívida Transacionada na condição de corresponsável.

9. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

9.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pelos Requerentes, mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 9.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.
- 9.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.
- 9.2. Os Requerentes anuem com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.
- 9.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

DISPOSIÇÕES FINAIS

10. A formalização da Transação:
 - 10.1. Não dispensa os Requerentes do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 10.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 10.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 10.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

11. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas
 - 11.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
12. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.004186/2025-16.
13. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
14. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
15. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, do artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e da Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Plano de pagamento;

III- Garantias.

DATA E ASSINATURAS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

São Paulo, 01 de outubro de 2025.



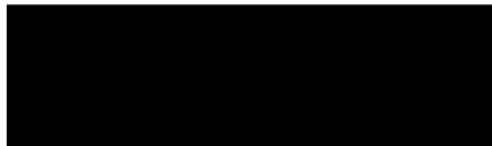
Cristiane Louise Diniz

Procuradora da Fazenda Nacional



Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região



COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



JÚLIO TADEU AOKI



Relatório de Inscrições

Devedor: 02.4M.158 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Extração: 01/10/2025 - 15:24

Sist. Origem	Inscrição	Data Inscrição	Situação/Fase	Nº do Processo Adm.	Processo Judicial	Tipo Devedor Pesquisado	Unidade Responsável	V. Tot. Cons. (R\$)
SIDA	80 2 24 008264-58	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	175.082,20
SIDA	80 4 24 108105-28	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	816.540,94
SIDA	80 4 24 108101-08	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	30.484,03
SIDA	80 4 24 108102-80	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	27.527,44
SIDA	80 4 24 108103-70	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	36.761,51
SIDA	80 4 24 108104-51	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	41.291,19
SIDA	80 4 24 108105-32	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	16.516,43
SIDA	80 9 24 018915-24	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	372.048,11
SIDA	80 4 24 108106-13	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	248.043,22
SIDA	80 4 24 018916-05	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	8.413,86
SIDA	80 4 24 108107-02	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	5.505,43
SIDA	80 7 24 064981-89	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	82.110,94
SIDA	80 4 24 108108-85	28/10/2024	ATIVA AJUIZADA	19414 3463062023-71	50174135720240198182	PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	79.075,01
SIDA	80 4 24 108109-68	28/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3463062023-71		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	1.120,48
SIDA	80 2 24 042308-06	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	10138 2272272024-02		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	161.496,91
SIDA	80 4 24 504124-22	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	85.579,67
SIDA	80 2 24 042336-13	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	244.009,05
SIDA	80 4 24 504125-03	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	142.692,90
SIDA	80 4 24 504126-94	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	57.053,07
SIDA	80 4 24 504127-75	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	81.810,57
SIDA	80 4 24 504128-56	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	11.410,47
SIDA	80 4 24 504129-37	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	1.298.825,93
SIDA	80 4 24 504130-70	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	15.878,26
SIDA	80 4 24 504131-51	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083952024-79		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	507.798,36
SIDA	80 4 24 504343-10	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083942024-04		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	61.227,49
SIDA	80 4 24 504344-06	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083942024-04		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	16.353,00
SIDA	80 4 24 504345-82	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083942024-04		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	2.293,59
SIDA	80 4 24 504346-63	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 2083942024-04		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	13.823,98
SIDA	80 6 24 078750-11	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 2272212024-027		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	11.806,35
SIDA	80 2 24 042405-60	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3867332023-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	83.123,15
SIDA	80 7 24 021772-08	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3867332023-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	31.875,10
SIDA	80 6 24 078778-50	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3867332023-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	13.015,53
SIDA	80 6 24 078777-31	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	19414 3867332023-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	147.307,46
SIDA	80 7 24 022978-74	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 2272282024-49		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	137.695,15
SIDA	80 2 24 046588-01	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 2272182024-11		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	26.223,87
SIDA	80 6 24 082797-06	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 2272302024-15		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	635.948,19
SIDA	80 6 24 082809-76	20/05/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 2272302024-18		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	77.523,13
SIDA	80 6 24 238143-07	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 6493052024-18		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	207.946,88
SIDA	81 4 24 223574-43	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	303.336,40
SIDA	81 4 24 223575-24	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	133.113,57
SIDA	81 4 24 223576-05	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	100.298,69
SIDA	81 4 24 223577-86	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	28.245,93
SIDA	81 4 24 223578-77	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	1.128.221,44
SIDA	81 4 24 223579-58	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	76.889,09
SIDA	81 4 24 223580-39	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	53.245,34
SIDA	80 2 24 154820-67	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	172.892,58
SIDA	81 4 24 223581-72	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-051		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	10.643,96
SIDA	80 7 24 062018-47	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 6493042024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	70.809,32
SIDA	80 6 24 238294-01	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 6493032024-29		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	327.460,44
SIDA	80 2 24 154883-40	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 6493012024-30		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	599.088,99
SIDA	81 4 24 224045-49	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	107.006,92
SIDA	81 4 24 224046-20	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	541,13
SIDA	80 2 24 154911-38	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	59.802,85
SIDA	80 6 24 238352-15	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	93.651,59
SIDA	81 4 24 224047-00	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	3.247,79
SIDA	81 4 24 224048-91	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	14966 6834742024-73		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	3.701,24
SIDA	80 6 24 238387-46	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 6492962024-65		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	27.866,69
SIDA	80 2 24 154946-68	25/10/2024	ATIVA EM COBRANCA	10136 6492942024-76		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	15.221,14
SIDA	80 6 24 025207-67	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	10136 0801852025-11		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	240.814,90
SIDA	80 7 24 007347-05	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	10136 0801842025-76		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	52.054,47
SIDA	80 6 24 025205-40	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	54.636,91
SIDA	80 4 24 108802-29	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	266.804,51
SIDA	80 4 24 108803-09	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	2.602,62
SIDA	80 4 24 108804-80	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	7.807,91
SIDA	80 4 24 108805-70	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	17.674,86
SIDA	80 4 24 108806-51	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	57.127,35
SIDA	80 2 24 021267-36	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	86.911,52
SIDA	80 4 24 108807-32	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	9.814,77
SIDA	80 4 24 108808-13	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	32.533,10
SIDA	80 4 24 108809-02	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	6.543,18
SIDA	80 4 24 108810-38	27/01/2025	ATIVA EM COBRANCA	14966 1046532025-20		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	34.354,51
SIDA	80 4 24 793626-18	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	117.295,37
SIDA	80 7 24 025206-71	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	94.204,82
SIDA	80 6 24 099473-44	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	125.424,89
SIDA	80 2 24 054239-51	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	162.744,44
SIDA	80 4 24 793162-79	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	196.373,10
SIDA	80 4 24 793163-56	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	1.433.064,76
SIDA	80 4 24 793164-37	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	161.744,03
SIDA	80 4 24 793165-19	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	76.834,16
SIDA	80 4 24 793166-07	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	170.701,54
SIDA	80 4 24 793167-80	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	640,51
SIDA	80 4 24 793168-60	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	13.655,93
SIDA	80 4 24 793169-41	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	74.750,58
SIDA	80 4 24 793170-85	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	112.125,92
SIDA	80 4 24 793171-66	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	40.968,22
SIDA	80 6 24 089474-25	29/09/2025	ATIVA A SER COBRADA	13074 7566892025-19		PRINCIPAL	TERCEIRA REGIAO	473.880,47

Valor consolidado das inscrições exibidas: R\$13.226.635,50

ANEXO II

Plano de Pagamento – Dívida Transacionada - Débitos Previdenciários

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	0,58%
Faixa 2	13 a 24	1,08%
Faixa 3	25 a 60	2,23%

Plano de Pagamento – Dívida Transacionada – Demais Débitos

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	0,24%
Faixa 2	13 a 24	0,32%
Faixa 3	25 a 36	0,40%
Faixa 4	37 a 48	0,64%
Faixa 5	49 a 119	1,12%
Faixa 6	120 a 120	1,28%



TERMO DE GARANTIA – TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Eu, **JULIO TADEU AOKI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] na qualidade de representante legal, declarar que assumo garantia fidejussória pessoal, em caráter solidário, pelo cumprimento integral das obrigações que serão assumidas pela empresa no Acordo de Transação Individual, protocolado no Requerimento SICAR nº 20250101039 (Protocolo: 00735602025), complementar ao 20240197888 (Protocolo 01518492024), a ser firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), relativo aos débitos inscritos em dívida ativa da União, de **COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.846.188/0001-19, sediada na Rua Santa Cruz, 1851 – Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04121-002.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.



JULIO TADEU AOKI